



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER
SOBRE
A TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA RÁDIO MAIOR
COM SEDE EM RIO MAIOR
(Aprovado na reunião plenária de 10.NOV.93)

I - **FACTOS**

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a 18 de Outubro de 1993, um ofício da Presidência do Conselho de Ministros - Gabinete do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto - solicitando o parecer deste organismo relativamente à transmissão do alvará da Rádio Maior, com sede em Rio Maior.

I.2 - Para o efeito, o referido Gabinete, remeteu a seguinte documentação:

a) Requerimento de representantes da Fundação Lopes - proprietária da Rádio Maior e titular de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, emitido em 12 de Junho de 1989 - e da Via Rádio - Imprensa e Televisão S.A., no qual é solicitada, nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, autorização para a transmissão do referido alvará (em conjunto com a estação emissora) para a requerente sociedade Via Rádio - Imprensa e Televisão S.A., sediada em Rio Maior;

b) Cópia autenticada do alvará concedido à Fundação Lopes para o exercício da actividade de radiodifusão em 12 de Junho de 1989;

c) Cópia autenticada do contrato de venda outorgado entre a Fundação Lopes e a Via Rádio - Imprensa e Televisão S.A., onde consta (cfr. alínea H) e artigo 4º do respectivo contrato) que a referida venda foi condicionada à obtenção da indispensável autorização prevista no nº 2 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 388/88, de 28 de Setembro. Este contrato, celebrado a 28 de Dezembro de 1992, é, no dizer dos requerentes, fruto das "grandes dificuldades financeiras da (...) Fundação Lopes que, inevitavelmente, levariam ao encerramento e silenciamento do mencionado posto emissor (...)";

./.

13442



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

d) Cópia autenticada da Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial de Rio Maior comprovativa de a Via Rádio - Imprensa e Televisão S.A. se encontrar devidamente registada, constando do registo as seguintes inscrições:

- o objecto da sociedade é a "edição, produção e comercialização de jornais e outras publicações, emissão de serviços regionais e locais de radiodifusão e televisão";

- o capital social: 30.000.000\$00 (compreendido em acções de 1.000\$00, nominativas e ao portador);

- a administração: Presidente - Marcolino Sequeira Nobre e Vogais - José Guilherme Jorge da Costa e Joaquim António Morais Carrolo;

e) Cópia autenticada da certidão emitida pelo Cartório Notarial de Rio Maior que contém o contrato social onde são identificados os accionistas e respectivas participações no capital da sociedade Via Rádio - Imprensa e Televisão S.A.;

f) Declarações reconhecidas notarialmente dos accionistas da Empresa Via Rádio - Imprensa e Televisão S.A.:

- Marcolino Sequeira Nobre,

- José Guilherme Jorge da Costa,

- Ribapar - Sociedade Gestora de Participações Sociais,

- Transportes Rodrigo Costa e Filho Lda.,

- Tecnovia - Sociedade de Empreitadas S.A.;

em como nenhum deles detém qualquer participação no capital nem exerce qualquer cargo de gerência ou administração em qualquer outra empresa de radiodifusão.

g) Fotocópia autenticada do cartão de identificação de pessoa colectiva da empresa Via Rádio - Imprensa e Televisão S.A.;

h) Mapa de programação e horário de emissão da Rádio Maior que a requerente (Via Rádio - Imprensa e Televisão S.A.) com descrição detalhada da actividade, se propõe desenvolver.

I.3 - Constatada a inexistência da declaração prevista na alínea g) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 388/88, de 28 de Setembro relativamente ao vogal do Conselho de Administração da Sociedade Via Rádio - Imprensa e Televisão S.A., foi a mesma solicitada, via fax, a 8 de Novembro.

./.

13443



Finis

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

I.4 - A declaração solicitada foi recebida, também via fax, nesse mesmo dia, subscrita pelo vogal do Conselho de Administração da Sociedade, Joaquim António Morais Carrolo.

II - NECESSIDADE DE PARECER DA AACS

Na deliberação desta Alta Autoridade, aprovada na reunião plenária de 19 de Maio de 1993, expenderam-se largamente as razões pelas quais há necessidade de audição deste Organismo a anteceder o despacho conjunto de autorização (da transmissão de alvará) a exarar pelos membros do Governo competentes.

Tais razões aqui se dão por inteiramente reproduzidas.

A Lei, ao fazer depender a transmissão de alvará - nos termos do artigo 13º nº 2 do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro - da "prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição" conduz-nos - como já deixámos bem exposto - a que também a entidade emitente de parecer se deverá pronunciar aquando da transmissão do alvará. É que é inquestionável que tal transmissão envolve igualmente a apreciação de vários requisitos formais e materiais, apreciação essa que é agora da competência da Alta Autoridade.

III - ANÁLISE

III.1 - Analisemos concretamente o processo de transmissão do alvará da Rádio Maior, tendo em vista, genericamente, as atribuições e competências desta Alta Autoridade, e, em especial, as disposições conjugadas dos artigos 4º, nº 1 alínea g) e 28º nº 1 da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Por outro lado, e para fundamentação do nosso parecer há que atentar igualmente no disposto nos artigos 9º e 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro.

III.2 - A referida transmissão do alvará impõe, na apreciação do respectivo processo conducente à sua autorização, a observância de um conjunto de requisitos formais e materiais, com vista a salvaguardar os objectivos gerais disciplinadores de actividade de radiodifusão.

Enunciá-los-emos em seguida:

./.

13444



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III.2.1 - Quanto à entidade transmitente:

a) a transmissão do alvará só poderá operar-se decorridos três anos sobre a sua emissão (cfr. artigo 13º nº 2 do Decreto-Lei nº 338/88);

b) Tal transmissão será feita conjuntamente com a estação emissora (cfr. artigo 13º nº 1 do Decreto-Lei nº 338/88).

III.2.2 - Quanto à entidade transmissária

c) Tem de revestir a forma jurídica de pessoa colectiva (cfr. artigo 2º, nº 1 do Decreto-Lei nº 338/88);

d) Tem de declarar a actividade que visa prosseguir, com particular relevo para o horário de emissão e mapa de programação;

e) Tem de exhibir fotocópia autenticada do pacto social;

f) Tem de exhibir declarações comprovativas da não detenção de participação no capital ou do exercício de funções de administração em mais de uma empresa de radiodifusão, nos termos dos nºs 5 e 7 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro (cfr. artigo 9º, nº 2, alínea g) do mesmo diploma).

III.3 - Vejamos agora se os requisitos enunciados se encontram preenchidos no presente caso:

- Como se pode comprovar pelos documentos constantes deste processo, encontram-se já decorridos três anos sobre a emissão do alvará à Rádio Maior;

- Por outro lado a estação emissora é simultaneamente transmitida, tal como obriga a Lei;

- Da documentação enviada consta o cartão de pessoa colectiva da sociedade transmissária;

- Quanto à actividade a prosseguir, a escritura da Constituição da sociedade transmissária, estabelece no seu artigo 2º:

"O objecto da sociedade consiste na edição, produção e comercialização de jornais, revistas e outras publicações, emissão de serviços regionais e locais de radiodifusão e televisão. Exercício de toda e qualquer actividade audiovisual e comercialização dos respectivos produtos e serviços";

- Consta igualmente do processo uma declaração sobre as emissões regulares da Rádio Maior, que se encontram actualmente em vigor. O horário de produção própria é de 16

./.

13445



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

horas (7h às 23h). A grelha de programação é variada, produzindo a Rádio Maior noticiário próprio, além de ligações ao noticiário da Rádio Renascença;

- Da análise das declarações comprovativas dos administradores e dos accionistas da entidade transmissária - em como não detêm participação no capital ou exercem funções de administração em mais de uma empresa de radiodifusão - constata-se que as mesmas estão conformes com a Lei.

III.4 - Somos, assim, de opinião que se encontram observados os requisitos legais, quer pela entidade transmitente, quer pela entidade transmissária, quanto ao processo de transmissão de alvará conducente à sua autorização pelos membros do Governo competentes.

IV - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social - relativamente à requerida transmissão do alvará da Rádio Maior para a sociedade Via Rádio - Imprensa e Televisão S.A., com sede em Rio Maior - considera que se encontram preenchidos os requisitos formais e materiais legalmente exigidos para o respectivo processo de transmissão, dando assim parecer favorável à autorização dos membros do Governo competentes, nos termos do artigo 13º nº 2, do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos, Lídia Jorge e Miguel Reis e voto contra de Torquato da Luz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Novembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

13446



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Parecer sobre a transmissão do alvará
da Rádio Maior (Rio Maior)

Votei contra a emissão do parecer, por razões que, evidentemente, nada têm a ver com o caso concreto, mas antes com o meu entendimento sobre as competências desta Alta Autoridade na matéria.

Tal entendimento resulta da simples apreciação das normas legais relativas ao assunto.

São elas:

- o nº 2 do artº 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, que diz que "a transmissão do alvará dependerá da prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo esta ser concedida antes de decorridos três anos sobre a sua emissão";

- a alínea g) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que comete à AACS competência para "apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao Governo";

- o nº 1 do artº 28º da mesma Lei, que reporta à AACS as referências em normas legais, constantes de outros diplomas, à extinta Comissão Consultiva para a Radiodifusão; e, ainda,

- o artº 9º do já referido Decreto-Lei nº 338/88, que estabelece as condições de apresentação do requerimento para obtenção do alvará.

Ora, a verdade é que o Decreto-Lei nº 338/88 nada diz quanto à necessidade de parecer prévio da Comissão Consultiva para a Radiodifusão (actualmente, a AACS) em caso de transmissão do alvará, afigurando-se ilegítima a analogia com a atribuição do mesmo, por se tratar de actos manifestamente distintos.

Entendo, assim, que a entidade exclusivamente competente para autorizar a transmissão do alvará é a que procedeu à sua atribuição, isto é, o Governo, não havendo lugar, desta feita, a parecer prévio - aliás, não vinculativo - de qualquer entidade, designadamente a AACS, como decorre da primeira das normas legais atrás citadas.

[Handwritten signature: Torquato da Luz]

Torquato da Luz
10.NOV.1993

[Handwritten number: 13447]